



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de...23 de maio...de 19.89.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.658

Recurso nº 93.836 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: Para que se configure a distribuição disfarçada de lucros na aquisição de imóvel de acionistas da pessoa jurídica, é indispensável que fique provado que o preço pago pelo bem seja notoriamente superior ao valor de mercado. Dessa forma, a simples informação do preço pago anteriormente pelo bem não serve para caracterizar a distribuição disfarçada de lucro prevista no artigo 367, inciso II, do RIR/80, por estar em desacordo com o conceito legal de valor de mercado.

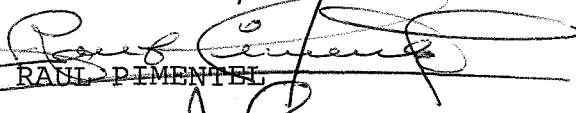
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO' ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.980-008.800/87-14

RECÚRSO Nº: 93.836
ACÓRDÃO Nº: 101-78.658
RECORRENTE: INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

R E L A T Ó R I O

INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido da multa de que trata o art. 728, inciso II, no RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com o Termo de Diligência de fls. 17 e Notificação de Lançamento de fls. 32, a referida empresa alienou o imóvel rural localizado na Fazenda Rio Grande, em Mandirituba-PR, com 14 alqueires, em 30.10.85, imóvel este que adquirira de seus acionistas, em 22.11.82, por Cr\$ 46.500.000,00, que, por sua vez, o adquiriram de terceiros, dois meses antes, pelo valor de Cr\$ 10.000.000,00, exigindo-se no presente processo a tributação da diferença entre o valor de aquisição e o valor de Cr\$ 10.000.000,00, por estar caracterizada a distribuição de lucro sob disfarce, nos termos dos artigos 367, inciso II, 368, inciso I e § 3º, 370, inciso II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 36/47, tendo a interessada alegado, preliminarmente, que estava prejudicada no seu direito de defesa, tendo em vista que na notificação do lançamento contra as pessoas físicas dos acionistas da empresa, o montante do lucro supostamente distribuído sobre disfarce fora indicado de maneira obscura e

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-008.800/87-14
Acórdão nº 101-78.658

imprecisa, e no mérito sustenta, em síntese, que o valor de Cr\$ 46.500.000,00, pago aos acionistas pelo o imóvel em causa, representava o valor de mercado na época da transação, eferível nos laudos apresentados, não refutados pela fiscalização.

4. Informação Fiscal às fls. 128/134, na qual seus signatários sustentam a manutenção do feito.

5. Assim se manifesta a decisão a quo em sua decisão de fls. 140/146, ao manter integralmente a exigência:

"Examinando as peças constante e dos autos em confronto com a legislação de regência da matéria, conclui-se não assistir razão à impugnante, conforme se verá.

Observa-se que toda a sua defesa praticamente se concentra nos lançamentos efetuados contra as pessoas físicas dos acionistas, beneficiários da distribuição. Esses, serão objeto de apreciação quando da análise dos seus processos distintos.

No que se refere ao mérito da presente exigência, poucas argumentações e nenhuma prova definitiva foi trazida aos autos que pudesse torná-la nula.

O Termo de Diligência de fls. 17, do qual a defendente recebeu cópia em 22.07.87 (v. fls. 17 verso) identifica perfeitamente, através de seu item "c", qual o imóvel adquirido pela empresa. A partir do item "d", sua forma de contabilização, inclusive com a informação de que, para efeitos de correção monetária, o referido imóvel havia sido agrupado juntamente com dois outros. O valor corrigido, informado como apropriado no custo total da venda, de Cr\$ 1.104.314.208,00, quando da venda do imóvel pela impugnante, o foi com base no razão da própria defendente (fls. 23). Claro está, que as informações constantes do referido Termo, foram colhidas com base nos registros contábeis da empresa.

Evidentemente, a ação fiscalizadora, ao apurar o custo por ocasião da alienação do imóvel pela empresa, o fez destacadamente, isto é, separando o seu custo do valor total contabilizado pela empresa. É o que se verifica do demonstrativo de fls. 26.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-008.800/87-14
Acórdão nº 101-78.658

Portanto, não procedem as suas alegações, pondo em dúvida a quantidade de imóveis e o custo apropriado na alienação, constantes das fls. 38 da sua peça, uma vez às fls. 45, demonstra saber qual o imóvel a que se refere o lançamento, já que o caracteriza como sendo de 338.800,00 m².

Conforme se verifica da capitulação legal que alicerça a Notificação de fls. 32, ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, mediante a aquisição, por parte da empresa, de imóvel de pessoa ligada, por valor notoriamente superior ao de mercado.

Evidentemente, a alienação de imóveis de pessoas físicas a empresa a que esteja vinculada, deverá ser feita pelo preço normal e corrente no mercado, sob pena de a diferença paga pela maior ser considerada distribuição disfarçada de lucro. Este é o entendimento da administração tributária, arrimado em lei.

Em alguns trechos da sua defesa, a impugnante, de maneira sutil, tenta transferir o lançamento ao comando do parágrafo 4º do artigo 368 do RIR/80, anexando e tentando fazer valer, laudos de avaliação, sob a alegação de que não foram refutados pela fiscalização. Por oportuno, vale lembrar aqui, que o lançamento foi enquadrado no § 3º do artigo 368. Discutir a validade ou não de laudos de avaliação, seria fugir às suas determinações.

A propósito, transcreve-se os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 368, no que interessa à questão.

Da leitura dos §§ 2º e 3º do artigo 368, constata-se que a legislação inequivocamente dá preferência absoluta aos valores de negociação normal de mercado. E nem poderia ser outro o entendimento da lei.

No caso em exame e em se tratando de imóveis rurais, foram aplicadas as normas do § 3º do artigo 368 que disciplina a determinação do valor do bem, na ausência de mercado ativo, em negociações anteriores. Ora, a negociação anterior que legalmente serviu de parâmetro, foi efetiva dois meses antes da transação que gerou a distribuição disfarçada de lucros. Pretender validar laudos de avaliação é, no mínimo, não dar importância ao texto legal.

Da leitura do § 4º do artigo 368 do RIR/80, observa-se que a legislação somente dá respaldo ao laudo de avaliação "se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 2º e 3º

7.

do referido artigo 368.

Nestes autos, não é por demais repisar, a legislação do imposto de renda elegeu o valor de mercado, provado pelas negociações mais recentes, como parâmetro para efeitos da distribuição disfarçada de lucros (§ 3º - art. 368 - RIR/80). Não se pode deixar de levar em consideração, como elemento subsidiário, a avaliação efetuada pelo Estado do Paraná, também e, Cr\$ 10.000.000,00 para efeito do cálculo do Imposto de Transmissão de Propriedades - Inter Vivos (V.fl.s.13 verso), quando da aquisição do imóvel pelas pessoas ligadas à autuada. A Fazenda Pública Estadual, principal interessada na arrecadação do Imposto de Transmissão, jamais aceitaria o valor de Cr\$ 10.000.000,00, se este não fosse o valor normal de mercado, e ainda, coincidente com a sua avaliação.

Assim, não há que se falar em valor de mercado determinado por laudos de avaliação, a menos que se queira transgredir a determinação hierárquica dos já transcritos §§ 2º e 3º do artigo 368 do RIR/80.

O fato é que se tem uma compra e venda passada em cartório em 21.09.82 (aquisição pelas pessoas ligadas), efetuada por Cr\$ 10.000.000,00 (v.fl.s. 13/v), e outra compra e venda em 22.11.82 (aquisição pela autuada, somente dois meses após, efetuada por Cr\$ 46.500.000 (v. fl.s. 15/v), ou seja, com um acréscimo de 365% em relação à compra anterior. Ora, este valor (diferença) notoriamente superior ao de mercado, apropriado como custo quando da alienação do referido imóvel pela autuada, evidentemente ensejou a tributação aqui exigida, a qual se mantém integralmente.

Esta é a determinação constante do artigo 370, inciso II, do RIR/80, que embasou o feito:

.....

Segue-se às fls. 152/160 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-008.800/87-14
Acórdão nº 101-78.658

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator:

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação exigida sobre parcela do custo de um imóvel rural adquirido pela interessada de seus acionistas por preço superior ao de mercado, com base no artigo 370, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O imposto devido pelos efeitos dessa distribuição de lucros sob disfarce está sendo exigido nas pessoas físicas dos acionistas da recorrente, em procedimentos à parte.

Na presente questão, a presunção da distribuição disfarçada de lucros parte do pressuposto de que o VALOR DE MERCADO, a que alude o inciso II; do artigo 367, do RIR/80, é de Cr\$ 10.000.000,00, preço pelo qual os acionistas da recorrente adquiriram, em 21.09.82, um imóvel rural com 14 alqueires, localizado na Fazenda Rio Grande, em Mandirituba-PR, tendo, posteriormente, vendido aquele bem para a empresa, por Cr\$ 46.000.000,00, em 22.11.82.

Ora, como expressamente previsto no artigo 367, inciso II, do RIR/80, presume-se a distribuição de lucro sob disfarce no negócio pelo qual a pessoa jurídica adquire, POR VALOR NOTORIAMENTE SUPERIOR AO DE MERCADO, bem de pessoa ligada.

Daí se infere, portanto, que, para que esteja configurada a distribuição disfarçada de lucro, torna-se indispensável que o fato ocorrido se ajuste à hipótese de incidência prevista no citado dispositivo, ou seja:

1º) que tenha havido alienação de um bem da empresa;

2º) que os participantes na operação sejam as pessoas qualificadas na lei;

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-008.800/87-14

Acórdão nº 101-78.658

3º) que o valor da alienação seja NOTORIAMENTE superior ao VALOR DE MERCADO, repousando so bre este último elemento o contraditório ' sob o exame.

Por sua vez, prescrevem os §§ 4º e 5º do artigo 60, do Dec. lei nº 1.598/77, que o valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado, e que o valor do bem frequentemente negociado no mercado, ou bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições ' normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes.

Ora, sendo o mercado de imóveis um mercado ativo, com inúmeras empresas especializadas em negócios de compra, venda, agenciamento e avaliação desses bens, em todas as Cidades do Brasil, torna-se possível a informação segura do valor de mercado, inclusive com base em negócios realizados com imóveis de características idênticas.

Não há prova nos autos que o preço pago pelo imóvel com 14 alqueires de extensão, localizado na Fazenda Rio Grande, em Mandirituba, em 21.09.82, fosse o valor de mercado.

Na presente questão, a presunção de distribuição disfarçada de lucros parte do pressuposto de que o valor de mercado, a que se refere o inciso II, do artigo 367, do RIR/80, é de Cr\$ 10.000.000,00, porque o imóvel fora revendido para empresa dois meses depois, por Cr\$ 46.500.000,00.

Embora não abandone a idéia de que o valor de mercado possa estar demonstrado e comprovado nos processos lavrados ' contra as pessoas físicas, já referidas, ocorre que nos presentes autos serviu de parâmetro à imputação fiscal apenas o preço pelo qual os acionistas da recorrente adquiriram o imóvel para posterior revenda à empresa.

A meu ver, assim como a interessada tratou de carrear para os autos alguns laudos de avaliação (fls. 89/124), a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-008.800/87-14

Acórdão nº 101-78.658

fiscalização deveria ter pesquisado em outras fontes, inclusive nas notas públicas da Cidade, o preço das negociações realizadas em condições normais de mercado, que tivessem por objeto imóveis semelhantes, a fim de deixar provado que o valor de Cr\$ 10.000.000,00 correspondia ao valor de mercado do bem revendido.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

